PORTARIA Nº 12.969, DE 8 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências que lhe foram atribuídas nos incisos IV e X do Artigo 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no DOU nº 200, de 17 de outubro de 2018, e no art. 7º, XXVIII, da Portaria nº 77, de 17 de janeiro de 2020, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU nº 13, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Dispensar o Perito Criminal Federal RAFAEL OLIVEIRA RIBEIRO da função de Chefe do Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos/DPER/INC/DITEC/PF, código FCPE 101.1.

Dispensar o Perito Criminal Federal ANDRÉ LUIZ DA COSTA MORISSON do encargo de Substituto Eventual do Chefe do Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos/DPER/INC/DITEC/PF, código FCPE 101.1.

Designar o Perito Criminal Federal HARLEY ANGELO DE MORAES para a função de Chefe do Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos/DPER/INC/DITEC/PF, código FCPE 101.1.

Designar o Perito Criminal Federal BRUNO GOMES ANDRADE para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe do Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos/DPER/INC/DITEC/PF, código FCPE 101.1.

ROLANDO ALEXANDRE DE SOUZA

(Transcrição do DOU nº 131, de 10.07.2020 - Seção 2).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 171-DG/PF, DE 10 DE JULHO DE 2020

Regulamenta os procedimentos previstos na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019, no âmbito da Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto na Recomendação 6 do Grupo de Ação Financeira - GAFI, que trata das sanções financeiras específicas para cumprir as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento; resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Polícia Federal, os procedimentos previstos na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e no Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.

§ 1º Os atos e procedimentos — nos termos previstos nesta Instrução Normativa — devem ser praticados e conduzidos sem demora e, para tanto, ficam as unidades envolvidas autorizadas a cumprir com suas atribuições diretamente.

§ 2º Na impossibilidade de observância do trâmite hierárquico ordinário, as unidades envolvidas que praticarem os atos e procedimentos decorrentes da sua atuação regular, na forma do parágrafo anterior, darão ciência à chefia imediata, tão logo cumpridas suas atribuições.

§ 3º Casos omissos ou não previstos conforme disciplinado nesta Instrução Normativa, devem ser previamente submetidos à apreciação e à deliberação da chefia imediata da unidade envolvida.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - ativos: bens, direitos, valores, fundos, recursos ou serviços, de qualquer natureza, financeiros ou não;

II - indisponibilidade de ativos: proibição de transferir, converter, trasladar ou disponibilizar ativos, ou deles dispor, direta ou indiretamente;

III - entidades: arranjos ou estruturas legais que não possuam personalidade jurídica própria, tais como fundos ou clubes de investimento;

IV - sem demora: imediatamente ou dentro de algumas horas;

V - Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas: manifestação vinculante editada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que materialize decisão sobre a aplicação de sanções;

VI - sanção: medida de indisponibilidade de ativos, de restrição à entrada de pessoas no território nacional, ou trânsito nele; ou de restrição à importação ou à exportação de bens imposta por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções;

VII - lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas: lista de pessoas naturais ou jurídicas ou de entidades — divulgada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por seus comitês de sanções — que deverá ser observada no cumprimento de sanção imposta por sua resolução;

VIII - autoridade central estrangeira: autoridade responsável pela condução de investigações administrativas ou criminais e ações em jurisdição estrangeira em decorrência de prática de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, com competência para solicitar a adoção de medidas de auxílio direto judicial, de acordo com a legislação do país de origem ou do órgão estrangeiro que exerça as funções de autoridade central para cooperação jurídica internacional;

IX - sujeitos obrigados: pessoas naturais ou jurídicas ou entidades de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

X - empresas especializadas em transporte e guarda de valores: sujeitos obrigados supervisionados e regulados pela Polícia Federal, conforme Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e

XI - processo originário: processo SEI - Sistema Eletrônico de Informações especificamente aberto a partir das comunicações recebidas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DRCI/Senajus/MJSP, em sede do qual devem ser formalizadas todas as comunicações e atos previstos no Capítulo III desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS OU DE DESIGNAÇÕES DE SEUS COMITÊS DE SANÇÕES POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE E GUARDA DE VALORES

Art. 3º As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU e as designações de seus comitês de sanções são dotadas de executoriedade direta e imediata na República Federativa do Brasil, em especial aquelas que dispuserem sobre a prática de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Parágrafo único. As empresas especializadas em transporte e guarda de valores devem cumprir, sem demora e sem prévio aviso aos sancionados, as resoluções do CSNU e as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções.

Art. 4º A indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções deverão ser imediatamente comunicadas pelas empresas especializadas em transporte e guarda de valores:

I - ao DRCI/Senajus/MJSP;

II - à Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores da Divisão de Controle e Fiscalização de Segurança Privada da Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria-Executiva da Polícia Federal - UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF; e

III - à Unidade de Inteligência Financeira, criada pela Lei nº 9.613, de 1998, sob a denominação original de COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras - UIF.

Art. 5º Quando, a qualquer tempo, a UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF tomar conhecimento da falta de cumprimento imediato de sanção a que estejam sujeitas pessoas ou ativos, por parte de empresas especializadas em transporte e guarda de valores, deverá:

I - comunicar o fato à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Diretoria-Executiva da Polícia Federal - DCJ/CGCI/DIREX/PF, que o comunicará ao DRCI/Senajus/MJSP sem demora;

II - comunicar o fato à Coordenação de Enfrentamento ao Terrorismo da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal - CET/DIP/PF para avaliação das medidas de polícia judiciária cabíveis; e

III - proceder à apuração de eventual infração administrativa por parte da empresa de transporte e guarda de valores que não deu o devido cumprimento à sanção.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA A IDENTIFICAÇÃO E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS OU DE DESIGNAÇÕES DE SEUS COMITÊS

Art. 6º As comunicações oriundas do DRCI/Senajus/MJSP, relativas à expedição de sanção ou de designação de comitê de sanções do CSNU ou de informação a ser observada para o seu cumprimento, em especial nova lista ou atualização de lista do CSNU, serão recebidas pela DCJ/CGCI/DIREX/PF.

Parágrafo único. A comunicação recebida do DRCI/Senajus/MJSP será inserida em processo SEI especificamente aberto para tal fim e todas as demais comunicações e atos previstos neste Capítulo serão formalizados neste mesmo processo originário.

Art. 7º A DCJ/CGCI/DIREX/PF, sem demora, analisará o expediente e enviará eletronicamente o processo originário:

I - nos casos que envolvam indisponibilidade de ativos, à UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF para as providências descritas nos arts. 8º e 9º desta Instrução Normativa;

II - nos casos que envolvam atribuições de polícia de imigração para as providências descritas no art. 10 desta Instrução Normativa:

a) à Divisão de Alertas e Restrições da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração da Diretoria-Executiva da Polícia Federal - DIAR/CGPI/DIREX/PF; e

b) à Divisão de Controle de Imigração e Segurança de Fronteiras da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração da Diretoria-Executiva da Polícia Federal - DCIM/CGPI/DIREX/PF.

III - nos casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à DCIM/CGPI/DIREX/PF para as providências descritas no art. 12 desta Instrução Normativa;

IV - nos casos de terrorismo e seu financiamento, à CET/DIP/PF para as providências cabíveis; e

V - à unidade da Polícia Federal que a represente na delegação brasileira perante o Grupo de Ação Financeira - GAFI para ciência.

Art. 8º A UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF, ao receber o processo originário na forma prevista no art. 7º, inciso I, comunicará, sem demora, as empresas especializadas em transporte e guarda de valores.

§ 1º Sem prejuízo de outras orientações, a comunicação expressamente determinará que:

I - caso a empresa comunicada esteja em poder de ativos sujeitos à indisponibilidade, deverá bloqueá-los imediatamente, sem prévio aviso aos sancionados, e comunicar o fato, também, imediatamente:

a) ao DRCI/Senajus/MJSP;

b) à UIF; e

c) à UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF;

II - caso a empresa comunicada se recuse a bloquear os ativos em seu poder ou esteja impossibilitada de assim proceder, deverá, imediatamente, informar os motivos do não cumprimento do bloqueio:

a) à UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF; e

b) ao DRCI/Senajus/MJSP; e

III - independentemente de qualquer comunicação prévia a respeito, as empresas especializadas em transporte e guarda de valores são proibidas de disponibilizar eventuais ativos e de prestar serviços às pessoas físicas, jurídicas ou entidades com restrições impostas pelo CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, sendo obrigadas a comunicar de imediato a ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º Todas as comunicações referidas neste artigo serão feitas por meio do sistema de gestão eletrônica de segurança privada.

Art. 9º Após realizar a comunicação prevista no art. 8º, a UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF certificará tal fato no processo originário.

Parágrafo único. Sobrevindo quaisquer das situações descritas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 8º, e sem prejuízo das apurações cabíveis, a UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF deverá comunicar a ocorrência, sem demora, à DCJ/CGCI/DIREX/PF, que a comunicará ao DRCI/ Senajus /MJSP e, nos casos de terrorismo e de seu financiamento, também à CET/DIP/PF.

Art. 10. A DIAR/CGPI/DIREX/PF, ao receber o processo originário na forma prevista no art. 7º, inciso II, sem demora, inserirá os alertas e restrições cabíveis no Sistema – STI MAR, visando à restrição de entrada e registro de trânsito em território nacional.

§ 1º Na inserção de alertas e restrições no STI MAR, a DIAR/CGPI/DIREX/PF deverá indicar, de forma expressa, os fundamentos e objetivos da inserção e eventuais exceções, de forma a manter-se fiel à sanção imposta pela resolução do CSNU ou de designações de seus comitês.

§ 2º Após as providências previstas no § 1º, a DIAR/CGPI/DIREX/PF fará esse registro no processo originário, anexando-se a devida comprovação.

Art. 11. Os chefes de migração deverão comunicar, sem demora, à DCIM/CGPI/DIREX/PF a providência adotada ao constatar impedimento ou restrição quando da submissão do sancionado ao controle migratório.

Art. 12. A DCIM/CGPI/DIREX/PF, ao receber o processo originário na forma prevista no art. 7º, incisos II e III, sem demora:

I - comunicará, via sistema eletrônico, as empresas de transporte internacional acerca de alertas e restrições de transporte de pessoas e de importação e exportação de bens, conforme o caso; e

II - verificará se houve registro de entrada ou saída das pessoas sujeitas às sanções no país.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos anteriores serão registradas pela DCIM/CGPI/DIREX/PF no processo originário, anexando-se a devida comprovação.

Art. 13. Após a adoção das medidas referidas nos arts. 8º, 9º, 10 e 12, a DCJ/CGCI/DIREX/PF comunicará ao DRCI/Senajus/MJSP as providências tomadas no âmbito da Polícia Federal.

Parágrafo único. Somente após a confirmação do recebimento da comunicação prevista no caput, a DCJ/CGCI/DIREX/PF poderá encerrar o processo originário.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO DIRETO JUDICIAL

Seção I
Do auxílio direto judicial em cumprimento imediato de sanções impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções

Art. 14. As empresas especializadas em transporte e guarda de valores deverão informar, sem demora, ao DRCI/Senajus/MJSP e à UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF:

I - a existência de pessoas e ativos sujeitos à sanção; e

II - as razões pelas quais deixaram de cumpri-la.

Parágrafo único. Sem prejuízo da apuração de eventual infração administrativa, a UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF comunicará o fato à DCJ/CGCI/DIREX/PF e esta, por sua vez, ao DRCI/Senajus/MJSP, sem demora.

Art. 15. As intimações judiciais a que se referem os arts. 14 e 16 da Lei nº 13.810, de 2019, destinadas à Polícia Federal, serão encaminhadas à DCJ/CGCI/DIREX/PF, e devem ser cumpridas seguindo-se, no que couber, as determinações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

Seção II
Do auxílio direto judicial a requerimento de autoridade central estrangeira

Art. 16. Os requerimentos de auxílio direto judicial formulados por autoridade central estrangeira, encaminhados pelo DRCI/Senajus/MJSP à Polícia Federal, serão recebidos pela DCJ/CGCI/DIREX/PF.

§ 1º Para fins de atendimento de pedidos referidos no caput, serão observados procedimentos previstos em normas específicas.

§ 2º Em casos de requerimentos relacionados a terrorismo ou seu financiamento, a DCJ/CGCI/DIREX/PF encaminhará a demanda para a CET/DIP/PF, para fins de cumprimento.

§ 3º As medidas de auxílio direto judicial previstas na Lei nº 13.810, de 2019, tramitarão sob segredo de justiça.

Art. 17. As intimações judiciais — a que se referem os arts. 14 e 16 da Lei nº 13.810, de 2019, destinadas à Polícia Federal — serão:

I - encaminhadas à DCJ/CGCI/DIREX/PF; e

II - cumpridas seguindo-se, no que couber, as determinações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM DESIGNAÇÕES NACIONAIS

Art. 18. O delegado de Polícia Federal comunicará à CET/DIP/PF a instauração de inquérito policial ou indiciamento realizados com base na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, por meio da unidade local de inteligência.

Art. 19. Ao postular ao juízo por medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores de pessoas investigadas ou acusadas, ou existentes em nome de pessoas interpostas que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.260, de 2016, o delegado de Polícia Federal representará pela comunicação da decisão ao DRCI/Senajus/MJSP para fins de atendimento ao previsto no art. 24 da Lei nº 13.810, de 2019.

Art. 20. Para atendimento ao previsto no art. 14 do Decreto nº 9.825, de 2019, o compartilhamento com o DRCI/Senajus/MJSP das informações e provas obtidas em sede de inquérito policial destinado a apurar crimes de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.260, de 2016, será feito mediante prévia autorização judicial.

CAPÍTULO VI
DA REVOGAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 21. Em caso de revogação de sanção, os procedimentos seguirão aqueles descritos no Capítulo III desta Instrução Normativa, no que couber.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para fins de cumprimento do art. 32, inciso I, da Lei nº 13.810, de 2019, as comunicações oriundas do DRCI/Senajus/MJSP — relativas a medidas de indisponibilidade de ativos adotadas e a tentativas de transferência relacionadas com pessoas naturais ou jurídicas ou entidades designadas — serão recebidas pela DCJ/CGCI/DIREX/PF e encaminhadas à Corregedoria-Geral de Polícia Federal - COGER/PF para as providências previstas no art. 5º da Instrução Normativa nº 108, de 7 de novembro de 2016.

Art. 23. A DCJ/CGCI/DIREX/PF comunicará a Divisão de Cooperação Policial Internacional - Interpol/CGCI/DIREX/PF — para fins de registro e informação à Interpol — quando sanções forem concretamente aplicadas:

I - contra pessoas físicas;

II - contra pessoas jurídicas; ou

III - contra entidades sancionadas pelo CSNU no Brasil.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências que lhe foram atribuídas no artigo 28 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, no inciso IV do artigo 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no DOU nº 200, de 17 de outubro de 2018, e na Portaria nº 499, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, publicada no DOU nº 106, de 5 de junho de 2014, e

Nº 12.980 - Tendo em vista o que consta no protocolo nº 08255.004705/2020-78, resolve:

Autorizar a licença para capacitação do servidor ABIGNES RUYBERTO DA SILVA no período de 03/08/2020 a 31/08/2020.

Nº 12.981 - Tendo em vista o que consta no protocolo nº 08706.000781/2020-59, resolve:

Autorizar a licença para capacitação do servidor ANDRÉ LUIZ PASCHOAL no período de 02/11/2020 a 01/12/2020.